



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003233-88.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ VILAR, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11975

APELAÇÃO Nº 1003233-88.2024.8.26.0408 - Ourinhos

APELANTE: Rosangela Aparecida de Oliveira Sanchez Vilar

APELADA: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

JUIZ: Cristiano Canezin Barbosa

AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça - Não recolhimento das custas no prazo determinado - Extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular - APELAÇÃO - Autora que requer a concessão da gratuidade e o reconhecimento da nulidade da sentença, sob o fundamento de que a decisão foi proferida antes que fosse julgado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita - Não acolhimento - Agravo que foi julgado previamente à prolação da sentença - Recurso desprovido - Aplicação do princípio pas de nullité sans grief - Inexistência de fato novo a ensejar a rediscussão do tema referente à gratuidade - Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Adota-se o relatório da sentença (folhas 161), acrescentando-se que, em hipótese de "ação revisional de empréstimo pessoal c/c repetição do indébito" (fls. 1), proposta por Rosangela Aparecida de Oliveira Sanchez Vilar contra Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, o **processo foi julgado extinto, sem análise de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.**

Apelou a autora (fls. 164/172), pretendendo, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça. Relatou que houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pleito de gratuidade. Contudo, o juízo proferiu a sentença antes que fosse julgado esse recurso. Aduziu a desnecessidade de se comunicar a interposição de agravo no processo de origem, de acordo com o artigo 1.018 do Código de Processo Civil. Requereu, ao final, que seja declarada a nulidade da sentença.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, verifica-se que o juízo, em decisão anterior à prolação da sentença, indeferiu a gratuidade de justiça, determinando que a autora-apelante comprovasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias (fls. 129/130).

Como referido pela recorrente, dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, distribuído sob o nº 2242528-94.2024.8.26.0000, em 14 de agosto de 2024, **o que não informado no processo de origem**. Frise-se, desde já, **que o referido recurso não foi recebido com efeito suspensivo**, ao contrário do que alega a autora-apelante.

Aos 17 de setembro de 2024, esta 12ª Câmara de Direito Privado, em acórdão relatado pela desembargadora Tânia Ahualli, **negou provimento ao precitado agravo de instrumento**. É esta a ementa do julgado:

“Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a gratuidade - Agravante que, intimada para tanto nos termos do art. 99, §2 do CPC, deixou de apresentar documentos aptos a demonstrar o direito ao benefício, além dos elementos dos autos permitirem afastar a presunção de legitimidade da declaração de pobreza - Omitindo-se o requerente em demonstrar ao juízo sua real situação financeira, é o caso de negar-se o benefício processual - Agravo improvido, com determinação quanto ao recolhimento das custas do agravo.”

Em paralelo, aos 20 de setembro de 2024, foi proferida a sentença de extinção do processo, ora em análise.

Como visto, portanto, a sentença foi prolatada após o julgamento do agravo de instrumento e, ainda que o juízo *a quo* não tivesse conhecimento da interposição do referido recurso, **é certa a inexistência de qualquer nulidade processual**, sobretudo por ter sido desprovido, com a consequente confirmação da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Cumprе observar, ainda, que não se ignora que o pedido de gratuidade poderá ser feito em sede recursal, nos termos do artigo 99, *caput*, do Código de Processo Civil¹.

No entanto, considerando a existência de decisão que analisou a matéria, **o novo pedido somente se justificaria mediante a apresentação de novas circunstâncias, a indicar a alteração da sua situação financeira, de modo a gerar nova apreciação**, o que não ocorreu na hipótese.

Anota-se, por fim, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual

¹ Art. 99. **O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado** na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo **ou em recurso**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prequestionamento.

Deverá ainda a parte recorrente recolher o preparo relativo a este recurso, antes do arquivamento do feito, sob pena de inscrição da dívida ativa.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação;

MARCO PELEGRINI
Relator